SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017559 - RN (2025/0302839-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSADAK DARIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SAMUEL DANTAS DE ABRANTES - RN021418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 182 E 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182, STJ.
2. O agravante sustenta ter impugnado de forma específica o óbice da Súmula n. 7, STJ, alegando pretensão de revaloração jurídica de fatos incontroversos para desclassificar a condenação do art. 213, § 1º, do Código Penal para os arts. 215 ou 215-A do mesmo diploma.
3. Alega dissídio jurisprudencial quanto à dosimetria da pena, especificamente sobre a compensação entre os vetores do art. 59 do Código Penal (consequências do crime e comportamento da vítima) e sobre a fração de aumento aplicável em virtude da continuidade delitiva, em contexto de crimes sexuais reiterados por longo período.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico, a incidência da Súmula n. 7/STJ, demonstrando a existência de fatos incontroversos fixados pelo Tribunal de origem que permitam a revaloração jurídica e a desclassificação para os arts. 215 ou 215-A do Código Penal; (ii) saber se o abalo psicológico pode ser valorado negativamente nas consequências do crime, na primeira fase da dosimetria, com base na prova oral, dispensado laudo pericial específico; (iii) saber se é juridicamente possível compensar as consequências do crime com o

Documento eletrônico VDA60701883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c10b3c07-5f31-4aae-8ad2-280d6191117c

comportamento da vítima, na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal; (iv) saber se é adequada a aplicação da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva em crimes sexuais praticados reiteradamente por longo período, quando não é possível precisar o número exato de eventos; (v) saber se a exasperação pela continuidade delitiva, à luz das circunstâncias concretas, viola o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença.

III. Razões de decidir

5. A impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ não demonstrou fato incontroverso fixado pelo Tribunal de origem; a tese desclassificatória resulta de releitura isolada de trecho do depoimento da vítima, não de premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, mantendo-se a incidência do referido enunciado sumular.
6. A valoração negativa das consequências do crime, fundada em prova oral coerente e consistente que evidencia sofrimento psíquico superior ao trauma ínsito aos delitos sexuais, é legítima e dispensa laudo pericial específico; alterar essa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ.
7. Não há respaldo legal ou jurisprudencial para a pretendida compensação entre os vetores "consequências do crime" e "comportamento da vítima", de modo que a tese encontra óbice na Súmula n. 284/STF.
8. É inviável o reexame de fatos e provas para estabelecer que o comportamento da vítima contribuiu de algum modo para o delito perpetrado, uma vez que nem a sentença nem o acórdão assim o fizeram.
9. Em crimes contra a dignidade sexual praticados reiteradamente por longo período e sem precisão do número de eventos, é adequada a fração máxima de aumento pela continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal, conforme entendimento consolidado nesta Corte. No caso dos autos, os fatos se repetiram por aproximadamente dois anos, de modo que a pretensão encontra óbice na Súmula n. 83, STJ.
10. A aplicação da fração máxima da continuidade delitiva, interpretada à luz das circunstâncias concretas de duração e frequência das condutas, não viola o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213, § 1º; CP, art. 215; CP, art. 215-A; CP, art. 59; CP, art. 71; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.799.537/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 1/7/2025, DJEN 4/7/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.196.520/RS, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 9/4/2025, DJEN 15/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 894.730/PR, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 29/4/2024, DJe 2/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 701.949/SC, Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado), Sexta Turma, DJe 1/4/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.379.583/SP, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado), Sexta Turma, j. 27/2/2024, DJe 4/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.842.498/AL, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10/6/2025, DJEN 17/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60701883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c10b3c07-5f31-4aae-8ad2-280d6191117c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c10b3c07-5f31-4aae-8ad2-280d6191117c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017559 - RN (2025/0302839-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSADAK DARIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SAMUEL DANTAS DE ABRANTES - RN021418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 182 E 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182, STJ.

2. O agravante sustenta ter impugnado de forma específica o óbice da Súmula n. 7, STJ, alegando pretensão de revaloração jurídica de fatos incontroversos para desclassificar a condenação do art. 213, § 1º, do Código Penal para os arts. 215 ou 215-A do mesmo diploma.

3. Alega dissídio jurisprudencial quanto à dosimetria da pena, especificamente sobre a compensação entre os vetores do art. 59 do Código Penal (consequências do crime e comportamento da vítima) e sobre a fração de aumento aplicável em virtude da continuidade delitiva, em contexto de crimes sexuais reiterados por longo período.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico, a incidência da Súmula n. 7/STJ, demonstrando a existência de fatos incontroversos fixados pelo Tribunal de origem que permitam a revaloração jurídica e a

Documento eletrônico VDA60701887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: cf308b6c-1148-49e1-babf-70d0d12a83f2

desclassificação para os arts. 215 ou 215-A do Código Penal; (ii) saber se o abalo psicológico pode ser valorado negativamente nas consequências do crime, na primeira fase da dosimetria, com base na prova oral, dispensado laudo pericial específico; (iii) saber se é juridicamente possível compensar as consequências do crime com o comportamento da vítima, na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal; (iv) saber se é adequada a aplicação da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva em crimes sexuais praticados reiteradamente por longo período, quando não é possível precisar o número exato de eventos; (v) saber se a exasperação pela continuidade delitiva, à luz das circunstâncias concretas, viola o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença.

III. Razões de decidir

5. A impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ não demonstrou fato incontroverso fixado pelo Tribunal de origem; a tese desclassificatória resulta de releitura isolada de trecho do depoimento da vítima, não de premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, mantendo-se a incidência do referido enunciado sumular.

6. A valoração negativa das consequências do crime, fundada em prova oral coerente e consistente que evidencia sofrimento psíquico superior ao trauma ínsito aos delitos sexuais, é legítima e dispensa laudo pericial específico; alterar essa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ.

7. Não há respaldo legal ou jurisprudencial para a pretendida compensação entre os vetores "consequências do crime" e "comportamento da vítima", de modo que a tese encontra óbice na Súmula n. 284/STF.

8. É inviável o reexame de fatos e provas para estabelecer que o comportamento da vítima contribuiu de algum modo para o delito perpetrado, uma vez que nem a sentença nem o acórdão assim o fizeram.

9. Em crimes contra a dignidade sexual praticados reiteradamente por longo período e sem precisão do número de eventos, é adequada a fração máxima de aumento pela continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal, conforme entendimento consolidado nesta Corte. No caso dos autos, os fatos se repetiram por aproximadamente dois anos, de modo que a pretensão encontra óbice na Súmula n. 83, STJ.

10. A aplicação da fração máxima da continuidade delitiva, interpretada à luz das circunstâncias concretas de duração e frequência das condutas, não viola o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213, § 1º; CP, art. 215; CP, art. 215-A; CP, art. 59; CP, art. 71; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284

Documento eletrônico VDA60701887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: cf308b6c-1148-49e1-babf-70d0d12a83f2

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.799.537/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 1/7/2025, DJEN 4/7/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.196.520/RS, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 9/4/2025, DJEN 15/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 894.730/PR, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 29/4/2024, DJe 2/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 701.949/SC, Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado), Sexta Turma, DJe 1/4/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.379.583/SP, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado), Sexta Turma, j. 27/2/2024, DJe 4/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.842.498/AL, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10/6/2025, DJEN 17/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J D D C** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182, STJ (fls. 764-766).

Nas razões recursais, o agravante afirma ter impugnado de forma específica a Súmula n. 7, STJ, e reitera que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos para possibilitar a desclassificação da condenação do art. 213, inciso § 1º, do Código Penal, para os arts. 215 ou 215-A do mesmo diploma. Além disso, sustenta a existência de dissídio jurisprudencial em relação à dosimetria da pena, notadamente quanto à compensação entre os vetores do art. 59 do Código Penal (consequências do crime e comportamento da vítima) e à fração aplicável em virtude da continuidade delitiva (fls. 771-781).

É o relatório. **DECIDO.**

VOTO

No presente agravo regimental, a defesa afirma que havia efetuado a adequada impugnação ao óbice que ensejou a inadmissão do recurso especial, isto é, a incidência da Súmula n. 7, STJ.

Da leitura do agravo em recurso especial, verifico que foram expostas as seguintes considerações acerca do aludido óbice processual (fls. 547-549):

> "As teses defensivas, como se extrai das razões recursais, não visam à absolvição por insuficiência de provas, mas sim à correta qualificação jurídica de fatos incontroversos consignados nos acórdãos do TJRN, à luz da jurisprudência consolidada do STJ e de dispositivos legais federais. [...] A própria decisão ora impugnada consignou que a vítima atribuía a si a culpa pelos atos, por desejar ser tratada como filho pelo réu, presumindo que, ao consentir com tais práticas, alcançaria esse reconhecimento. São precisamente esses fatos incontroversos — expressamente delineados pela instância ordinária — que ensejam a

Documento eletrônico VDA60701887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: cf308b6c-1148-49e1-babf-70d0d12a83f2

> irresignação quanto à sua tipificação nos moldes do art. 213, §1º, do Código Penal."

A despeito do alegado, o agravo em recurso especial não indica em que momento o Tribunal *a quo* teria estabelecido como fato incontroverso que "a vítima atribuía a si a culpa pelos atos".

Ao revés, o voto condutor do julgamento apenas colacionou trecho do depoimento do ofendido, em que ele afirma o seguinte (fl. 290):

> "começou com coisas pequenas e depois foi aumentando não se recorda quantas vezes foram, mas fazia, já estava no automático, não tinha/sabia como dizer não; achava que se não fizesse aquilo nunca teria um pai; desejava ser um filho e ter as coisas que os filhos dele tinham; consentia por querer que ele fosse seu pai;"

Todavia, o depoimento do ofendido prossegue para afirmar expressamente, que *"teve um momento que ele começou a forçar, tendo outros piores; obrigou a vítima realizar sexo oral com ele; [...] ficava trêmulo, falava que não queria e ele continuava"* (fls. 290-291).

Por conseguinte, deve ser mantida a aplicação da Súmula n. 7, STJ, pois a tese desclassificatória não se baseou em fatos incontroversos aferidos pelo Tribunal de origem, mas apenas na versão dos fatos apresentada pela defesa a partir da releitura de um trecho isolado do depoimento da vítima.

A propósito:

> “A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser feita de forma genérica, com a mera alegação de sua inaplicabilidade, mas sim, mediante a demonstração de que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir uma revaloração jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça [...]”. (AgRg no AREsp n. 2.799.537/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.).

Quanto à primeira fase da dosimetria da pena, a defesa se insurge contra os fundamentos utilizados para valorar negativamente as consequências do delito, sustentando que o abalo psicológico supostamente sofrido pela vítima não pode ser considerado como circunstância judicial desfavorável. Argumenta, para tanto, que "*não há indícios de que a vítima tenha sido submetida a acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, tampouco que tenha sido realizada avaliação técnica em conformidade com a Resolução nº 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia"* (fl. 374).

Documento eletrônico VDA60701887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: cf308b6c-1148-49e1-babf-70d0d12a83f2

Embora o laudo pericial elaborado por profissional habilitado constitua meio técnico idôneo para a comprovação do abalo psicológico decorrente do delito, é igualmente admissível a valoração do depoimento da vítima, assim como das demais testemunhas, desde que aptos a evidenciar, de forma coerente e consistente, o sofrimento psíquico efetivamente experimentado.

A propósito:

> "7. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto - o detalhamento feito nos depoimentos prestados, que discorreram sobre os efeitos profundos e duradouros das violências sexuais - legitima o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime." (AgRg no REsp n. 2.196.520/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025)
>
> "VI - Consequências do crime. Elementos concretos. As instâncias ordinárias asseveram que a ofendida, após os fatos, começou a fazer terapia e acabou se afastando da família paterna, sendo que todos a olhavam diferente e não lhe deram nenhum apoio. Ademais, a vítima informou que brigou com sua avó paterna e essa faleceu, posteriormente, sem que tivessem se reconciliado com ela, razão pela qual a vítima sente remorso. Além disso, a vítima se encontrar traumatizada, por isso se isolou socialmente, não conseguindo sequer chamar seus amigos para passear. Tampouco consegue sair sozinha na rua, por medo de acontecer alguma coisa.
>
> VII - A toda evidência, não se trata de suposição vaga acerca de eventuais danos psicológicos que teria sofrido a vítima. Em verdade, há patente dano psicológico que transborda os elementos ínsitos ao tipo penal. Precedentes.
>
> VIII - Ademais, 'não se pode afastar a conclusão das instâncias ordinárias, que, a despeito de ausência de perícia específica neste sentido, entenderam que as consequências do crime ultrapassaram o trauma que se usualmente espera em delitos desta natureza' (AgRg no HC n. 701.949/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 1/4/2022)." (AgRg no HC n. 894.730/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

No caso, o Tribunal de origem concluiu que o abalo psíquico do ofendido foi devidamente comprovado pela prova oral colhida, consoante fl. 295:

> "Observadas as consequências do crime: '(...) O pai da vítima, mencionou que: 'hoje seu filho tem alguns traumas, sequelas severas; ficou tudo muito complicado'. Além disso, a vítima disse que: 'ficou em depressão, teve muitos traumas; não conseguia pensar em ter um relacionamento; não consegue namorar, ter filhos, em ter nada com alguém; não consegue ter empatia; começou a perder amigos'. É

Documento eletrônico VDA60701887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: cf308b6c-1148-49e1-babf-70d0d12a83f2

> indiscutível que o abuso sexual causa sérios transtornos de ordem e gosto pela vida psicológica na vítima, capaz de causar grande confusão emocional, sentimento de culpa, dentre tantos outros, em especial quando a violência é perpetrada por quem deveria desempenhar o papel de proteção. (ID 26409363, pág. 6). Assim, entendo que as consequências do crime foram desfavoráveis. (...)' observou-se que o Juízo *a quo* fundamenta, expressamente, que o abalo psíquico suportado pelo ofendido exasperou o trauma natural advindo dos crimes sexuais."

Assim, para entender de modo diverso, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, providência inadmitida na via eleita, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

No que se refere ao pleito de compensação entre a circunstância judicial relativa às consequências do crime e o vetor atinente ao comportamento da vítima, verifico que não há respaldo legal ou jurisprudencial para a pretensão deduzida, de modo que incide o óbice da Súmula n. 284, STF.

Outrossim, cumpre salientar que nem a sentença nem o acórdão (fls. 165-166 e 298) consideraram que a conduta da vítima tenha contribuído para o delito de estupro, de modo que a pretensão, novamente, esbarra na Súmula n. 7, STJ.

No que se refere à fração de aumento pela continuidade delitiva, a decisão combatida está de acordo com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, nos casos de crimes contra a dignidade sexual perpetrados ao longo de extenso período, e diante da impossibilidade de se precisar com exatidão o número de infrações penais praticadas, admite-se a aplicação da fração máxima prevista no artigo 71 do Código Penal.

Confira-se:

> "3. O STJ sedimentou o entendimento de que nos crimes sexuais que ocorram sucessivas vezes, em um longo período de tempo, não se exige o número exato de eventos delituosos para fixar a fração utilizada na continuidade delitiva acima do mínimo, e, por isso, a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, haja vista que praticar vários estupros contra a vítima ao longo de dois anos justifica idoneamente a fração máxima de aumento de pena." (AgRg no AREsp n. 2.379.583/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024)

> "7. A continuidade delitiva foi reconhecida com base no longo período de reiteração das condutas, autorizando a exasperação no grau máximo." (AgRg no AREsp n. 2.842.498/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025)

Documento eletrônico VDA60701887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: cf308b6c-1148-49e1-babf-70d0d12a83f2

No caso em exame, as provas valoradas pelas instâncias ordinárias indicam que a vítima residia com o réu e que os fatos ocorreram de forma reiterada ao longo de aproximadamente dois anos (fls. 300-301).

Assim, diante da extensão temporal e da frequência das condutas, revela-se adequada a aplicação da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte Superior.

Desse modo, a aplicação da Súmula n. 83, STJ, é medida que se impõe.

Por fim, ressalto que a conclusão adotada, ao contrário do que sustenta a defesa, não configura violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença. Nos delitos de natureza sexual, o critério jurisprudencial objetivo para a aplicação da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser interpretado à luz das circunstâncias concretas do caso, considerando-se o período de duração da situação de violência sexual e a frequência das condutas no cotidiano da vítima.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: cf308b6c-1148-49e1-babf-70d0d12a83f2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0302839-1

AgRg no AREsp 3.017.559 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08001567520198200124 80015675201982001 24

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSADAK DARIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SAMUEL DANTAS DE ABRANTES - RN021418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSADAK DARIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SAMUEL DANTAS DE ABRANTES - RN021418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:02
Código de Controle do Documento: FF42B05D-1F07-454A-81C9-F9895074E560